



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132670-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante FELIPE QUEIROZ GOMES e Paciente ADRIANO DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2132670-94.2025.8.26.0000

Impetrante: Felipe Queiroz Gomes

Paciente: Adriano da Silva Barbosa

Comarca: Araçatuba

Voto nº 18077

Habeas Corpus – Execução penal – Pleito de progressão ao regime prisional semiaberto – Alegação de nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico por falta de motivação – Inocorrência – Decisão fundamentada de forma sucinta, mas suficiente a atender o princípio constitucional previsto no artigo 93, inciso IX – Incidência do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação trazida pela Lei nº 14.843/2024 e da Súmula nº 26 do STF – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Felipe Queiroz Gomes em favor de **Adriano da Silva Barbosa**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM – UR2 – Araçatuba (PEC nº 7000963-92.2009.8.26.0576).

Alega que o paciente desconta pena privativa de liberdade e, postulada a progressão ao semiaberto, foi determinada a realização de exame criminológico por ato decisório que aduz fundamentado apenas na gravidade do crime pelo qual cumpre a pena privativa de liberdade e na quantidade da carcerária.

Assevera a nulidade da decisão, por inobservância do

princípio constitucional da fundamentação.

Requer o deferimento de liminar, para ser determinada a imediata apreciação do pleito de progressão, independentemente da realização de exame criminológico, ou determinada remoção ao semiaberto até a realização do exame criminológico, concedendo-se a ordem ao final julgamento, para ser anulada a decisão impugnada.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser sopesado que o “*writ*” está instruído somente com cópias da manifestação ministerial e da decisão impugnada.

Em que pese contra as decisões relacionadas à progressão de regime e outros benefícios prisionais o recurso cabível seja o agravo em execução penal, nestes autos a alegação do impetrante refere-se à nulidade absoluta de ato decisório por ofensa ao princípio constitucional da motivação. Destarte, cabível, quanto a este fundamento, o conhecimento do *writ*.

Entretanto, deve a ordem de *habeas corpus* ser indeferida liminarmente.

Depreende-se dos autos que, ao contrário do alegado, a decisão que determinou o exame criminológico (fls. 08) recebeu fundamentação sucinta, mas suficiente para atender o princípio constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, uma vez observados os termos da Súmula Vinculante nº 26 e da Lei de Execuções Penais, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que passou a prever em seu artigo 112, § 1º:

"Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". (grifo nosso)

A manifestação ministerial de fls. 07 elenca as condenações do agravante por crimes de roubo majorado, organização criminosa e

homicídio duplamente qualificado, com vencimento da pena previsto para o ano de 2036, sendo destacado no “decisum” o crime que envolve violência em sua prática e ofende bem jurídico de maior relevância no Direito Penal, consistente na vida.

Não se verifica, portanto, a nulidade absoluta passível de conhecimento na via eleita, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido neste *writ*.

O acerto ou não dos fundamentos do ato decisório é matéria que extrapola os limites da via constitucional eleita. É cabível, para eventual impugnação de decisões da espécie, em caso de inconformismo das partes quanto ao seu teor, o agravo em execução penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada, de plano, a alegação de nulidade absoluta da decisão do Juízo das Execuções, **indefiro liminarmente** a ordem de *habeas corpus*, nos termos dos artigos 663 do Código de Processo Penal, e 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Juscelino Batista

Relator